



## ANEXO COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS

Vem a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, **concretamente apresentar as suas sugestões à Proposta de anteprojeto para transposição da Diretiva (UE) 2022/2464 – CSRD.**

### I)

**No que respeita às alterações sugeridas ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente:**

#### Artigo 416.º

Nomeação oficiosa do revisor oficial de contas e do auditor do relato de sustentabilidade

1 – (...)

2 – No prazo de 15 dias a contar da comunicação referida no número anterior, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas deve nomear oficiosamente um revisor oficial de contas ou um auditor do relato de sustentabilidade para a sociedade, podendo a assembleia geral confirmar a designação ou eleger outro revisor oficial de contas ou auditor do relato de sustentabilidade para completar o respetivo período de funções.

#### Sede

#### Serviços Regionais do Norte



***Proposta da OROC:***

Artigo 416.º

Nomeação oficiosa do revisor oficial de contas e do auditor do relato de sustentabilidade

1 – (...)

2 – No prazo de 15 dias a contar da comunicação referida no número anterior, ou da verificação da falta de designação por qualquer outro meio, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas deve nomear oficiosamente um revisor oficial de contas ou um auditor do relato de sustentabilidade para a sociedade, podendo a assembleia geral confirmar a designação ou eleger outro revisor oficial de contas ou auditor do relato de sustentabilidade para completar o respetivo período de funções.

**Fundamento:** A nomeação oficiosa de um revisor oficial de contas ou um auditor do relato de sustentabilidade para a sociedade em caso de incumprimento deverá ser possível efetuar, logo que detetada por qualquer *stakeholder*, pois é um incumprimento grave por parte da sociedade.



## II)

**No que respeita às alterações sugeridas ao Sistema de Normalização Contabilística, nomeadamente:**

Artigo 9.º

[...]

1 – [...]:

2 - [...]:

a) Total do balanço: (euro) 7 500 000;

b) Volume de negócios líquido: (euro) 15 000 000;

### ***Proposta da OROC:***

Artigo 9.º

[...]

1 – [...]:

2 - [...]:

a) Total do balanço: (euro) 5 000 000;

b) Volume de negócios líquido: (euro) 10 000 000;

**Fundamento:** A Diretiva aponta os valores que a Ordem agora propõe e que considera os mais adequados de forma a respeitar a proporcionalidade do aumento relativamente às pequenas e grandes empresas. Mais, a dimensão média das empresas portuguesas, reforça a esta nossa proposta.



### III)

No que respeita às alterações sugeridas ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nomeadamente:

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 – Não são admitidos a votar em assembleia geral eleitoral, nem podem ser eleitos, os membros efetivos da Ordem que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

***Proposta da OROC:***

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 – Não são admitidos a votar em assembleia geral eleitoral, os membros efetivos da Ordem, que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

3 – Não podem ser eleitos em assembleia geral eleitoral os membros efetivos da Ordem, que não estejam habilitados ao exercício de todas as funções de interesse público previstas no presente Estatuto.

4 – anterior nº 3 (...)

5 – anterior nº 4 (...)

6 – anterior nº 5 (...)

7 – anterior nº 6 (...)

8 – anterior nº 7 (...)

9 – anterior nº 8 (...)

**Fundamento:** A alteração ao presente dispositivo pretende permitir a igualdade de capacidade eleitoral passiva.



Artigo 34.º

[...]

1 – [...]:

c) Proceder às averiguações que lhe sejam expressamente fixadas no presente Estatuto ou a quaisquer outras solicitadas pelos demais órgãos e entidades legalmente habilitadas para o efeito;

***Proposta da OROC:***

Artigo 34.º

[...]

1 – [...]:

*c) Proceder às averiguações que lhe sejam expressamente fixadas no presente Estatuto ou a quaisquer outras solicitadas pelos demais órgãos;*

**Fundamento:** O Conselho Disciplinar é independente no exercício das suas funções não se encontrando sujeito a qualquer tipo de tutela ou supervisão pública. Cfr. artigo 15.º, n.º 10, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 40.º

[...]

1 – O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade **dos membros efetivos da Ordem** no pleno gozo dos seus direitos.

2 – [...].

***Proposta da OROC:*** Revogar o preceito.



**Fundamento:** Este preceito contraria o disposto no n.º 3 do artigo 38.º, sendo que este n.º 3 do artigo 38.º está em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 45.º

[...]

9 – Enquanto não forem adotadas pela Comissão Europeia, as normas internacionais de auditoria são diretamente aplicáveis, **sem prejuízo de a CMVM poder emitir os atos que se afigurem necessários para definir a extensão e os limites a observar na aplicação dessas normas.**

***Proposta da OROC:***

Artigo 45.º

[...]

9 – Enquanto não forem adotadas pela Comissão Europeia, as normas internacionais de auditoria são diretamente aplicáveis.

**Fundamento:** Enquanto não forem adotadas pela Comissão Europeia, as normas internacionais de auditoria são diretamente aplicáveis, sem prejuízo de a CMVM poder emitir os atos que se afigurem necessários para definir a extensão e os limites a observar na aplicação dessas normas.

De acordo com o artigo 26.º - Normas de auditoria - Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, dispõe:

(...)



1. Os Estados-Membros exigem que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas realizem as revisões legais das contas de acordo com as normas internacionais de auditoria adotadas pela Comissão nos termos do nº 3.

Os Estados-Membros podem aplicar normas, procedimentos ou requisitos nacionais de auditoria, enquanto a Comissão não tiver adotado uma norma internacional de auditoria sobre a mesma matéria. (...)

Artigo 6.º - Atribuições - Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, dispõe:

(...)

1 - Sem prejuízo das competências de supervisão pública legalmente atribuídas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), constituem atribuições da Ordem:

(...)

r) Definir normas e esquemas técnicos de atuação profissional, tendo em consideração os padrões internacionalmente exigidos;

(...)

Artigo 2.º - Associações públicas profissionais – Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

(...)

Para efeitos da presente lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

As Ordens Profissionais são associações públicas profissionais às quais a Constituição da República Portuguesa reconhece autonomia, criadas com o objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.

O objetivo principal das Ordens Profissionais é a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e a salvaguarda do interesse público, sendo a autorregulação de profissões cujo exercício exige



autonomia técnico funcional e independência, bem como capacidade técnica, o meio de alcançar aquele fim.

A autorregulação das profissões agrupadas e representadas por ordens profissionais é, pois, um dos traços distintivos destas associações públicas, pelo que é manifestamente inconstitucional a proposta de alteração do presente preceito, que confere à CMVM atribuições que são por natureza da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas enquanto associação pública profissional e que lhe são reconhecidas legal e constitucionalmente.

#### Artigo 48.º n.º 7

7 - Os serviços distintos da auditoria a que se refere o n.º 3 e, se aplicável, os demais serviços distintos da auditoria a que se refere o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, podem ser prestados à entidade de interesse público que é objeto da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo se o respetivo órgão de fiscalização assim o autorizar, após ter avaliado adequadamente as ameaças à independência e os requisitos previstos no artigo 73.º.

#### **Proposta da OROC:**

#### Artigo 48.º n.º 7

7 - Os serviços distintos da auditoria que não os que se a que se refere o n.º 3 e, se aplicável, os demais serviços distintos da auditoria a que se refere o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, podem ser prestados à entidade de interesse público que é objeto da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo se o respetivo órgão de fiscalização assim o autorizar, após ter avaliado adequadamente as ameaças à independência e os requisitos previstos no artigo 73.º.





**Fundamento:** deve ser aditado ao artigo 71º que trata do dever de independência. A regra é a constante do nº3, sendo que aqui se abre uma exceção, desde que devidamente autorizado pelos órgãos de fiscalização. Terá de ser ajustado para garantir a coerência, pois não podem existir exceções nas matérias em que a Diretiva/Regulamento proíbem perentoriamente.

Artigo 55.º

[...]

1 - As empresas ou outras entidades que celebrem com revisores oficiais de contas, auditores do relato de sustentabilidade ou respetivas sociedades contratos de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público são obrigadas a comunicar à Ordem e à CMVM, no prazo de 30 dias, após a celebração do mesmo:

***Proposta da OROC:***

Artigo 55.º

[...]

1 - As empresas ou outras entidades que celebrem com revisores oficiais de contas, auditores do relato de sustentabilidade ou respetivas sociedades, contratos de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público são obrigadas a comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, após a celebração do mesmo:

- a) O nome do revisor oficial de contas ou a firma da sociedade de revisores oficiais de contas; e
- b) A natureza e a duração do serviço.

**Fundamento:**

Deve manter-se inalterada a redação atual do Estatuto da Ordem, porque não se encontra fundamento para esta dupla comunicação, acrescentando só a referência aos contratos do relato



de sustentabilidade. Acresce, que qualquer obrigação de comunicação ou reporte á CMVM deve constar do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria.

#### Artigo 57.º

[...]

(..)

2 – Os revisores oficiais de contas e os auditores do relato de sustentabilidade comunicam à CMVM toda a informação relacionada com a atividade prestada, nos termos que por esta venham a ser definidos em Regulamento.

**Proposta da OROC:** Eliminar o nº2.

**Fundamento:** Reiteramos que cabe á Ordem a regulação da atividade que poderá á posteriori, remeter a informação ao supervisor. Acresce, que qualquer obrigação de comunicação ou reporte á CMVM deve constar do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, e não nos Estatutos da Ordem, que é uma Associação Profissional independente.

#### Artigo 82º n.º7.º

[...]

(..)

7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CMVM pode criar um mecanismo de certificação de documentos eletrónicos que garanta a identificação inequívoca do seu autor bem como a validade, autenticidade e incorruptibilidade do documento certificado, o qual funciona nos termos fixados por regulamento da CMVM e substitui a necessidade de aposição de outra assinatura eletrónica qualificada.



***Proposta da OROC:***

Artigo 82º n.º7.º

[...]

(..)

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas pode criar um mecanismo de certificação de documentos eletrónicos que garanta a identificação inequívoca do seu autor bem como a validade, autenticidade e incorruptibilidade do documento certificado, o qual funciona nos termos fixados por regulamento a aprovar pela Assembleia Representativa da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e substitui a necessidade de aposição de outra assinatura eletrónica qualificada.

**Fundamento:** Enquadra-se no poder regulamentar da Ordem.

Artigo 117.º

[...]

As sociedades de auditores do relato de sustentabilidade têm por objeto as funções referidas nos artigos 41.º-A, 45.º-A, 46.º-A e 47.º-A, podendo acessoriamente exercer as funções previstas no artigo 48.º, nos limites ali previstos.

***Proposta da OROC:***

Artigo 117.º

[...]



As sociedades de revisores oficiais de contas têm por objeto o desempenho das funções indicadas na subsecção i da secção i do capítulo iii do título i e, se os seus sócios possuírem habilitação específica para o seu exercício, das funções referidas nos artigos 41.º-A, 45.º-A, 46.º-A e 47.º-A, e detenham a maioria dos respetivos direitos de voto, podendo, acessoriamente, exercer as funções contempladas no artigo 48.º.

**Fundamento:** Importa garantir o mesmo *level playing field* sendo um dos requisitos da Diretiva a aplicação de requisitos equivalentes.

#### Artigo 130.º

[...]

1 - A maioria dos membros dos órgãos de gestão devem ser revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores do relato de sustentabilidade, sociedades de auditores do relato de sustentabilidade, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros.

#### ***Proposta da OROC:***

#### Artigo 130.º

[...]

1 - A maioria dos membros dos órgãos de gestão das sociedades de revisores oficiais de contas devem ser revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros.

**Fundamento:** A maioria dos membros dos órgãos de gestão das sociedades de revisores oficiais de contas devem ser revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros. **Qualquer outra situação preconizada vai expressamente contra a Diretiva.**



Artigo 143.º n. 2.º

2 - A entrada da sociedade em liquidação é comunicada no prazo de 30 dias, por carta registada com aviso de receção, à CMVM, à Ordem e a todas as entidades com quem a sociedade tiver celebrado contratos de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público.

***Proposta da OROC:***

Artigo 143.º n. 2.º

2 - A entrada da sociedade em liquidação é comunicada no prazo de 30 dias, por carta registada com aviso de receção ou através do Balcão Único, à Ordem e a todas as entidades com quem a sociedade tiver celebrado contratos de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público.

**Fundamento:** Não se encontra fundamento para esta dupla comunicação, uma vez que é Ordem que comunica este facto à CMVM. Acresce, que qualquer obrigação de comunicação ou reporte à CMVM deve constar do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria.

Artigo 147.º

[...]

1 - Os revisores oficiais de contas, os auditores do relato de sustentabilidade e as respetivas sociedades só podem exercer as funções respetivas depois de inscritos em listas próprias, designadas «lista dos revisores oficiais de contas», na qual são inscritos os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas e a “lista dos auditores do relato de sustentabilidade” onde são inscritos os auditores do relato de sustentabilidade e as sociedades de auditores do relato de sustentabilidade.



***Proposta da OROC:***

Artigo 147.º

[...]

Os revisores oficiais de contas, os auditores do relato de sustentabilidade e as respetivas sociedades só podem exercer as funções respetivas depois de inscritos em listas próprias, designadas «lista dos revisores oficiais de contas», na qual são inscritos os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas e a “lista dos auditores do relato de sustentabilidade” onde são inscritos os auditores do relato de sustentabilidade e as sociedades de auditores do relato de sustentabilidade que não sejam revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

**Fundamento:** Evita-se o cumular de registos. A lista de ROC e SROC habilita a prestar todos os serviços. A lista de ARS e sociedade de ARS habilita exclusivamente a prestar serviços de auditoria a relatórios de sustentabilidade. Não existe assim sobreposição e duplicações.

Artigo 153.º n. 5º

5 – Para habilitação ao exercício dos trabalhos de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, a prova de conhecimentos teóricos incluída no exame deve abranger, pelo menos, as seguintes matérias:

- a) Requisitos e normas relativos à elaboração do relato de sustentabilidade anual e a nível consolidado;
- b) Análise de sustentabilidade;
- c) Processos relativos ao dever de diligência no que respeita a questões de sustentabilidade;
- d) Requisitos legais e normas de garantia de fiabilidade relativos ao relato de sustentabilidade.



***Proposta da OROC:***

Artigo 153.º n. 5º

5 - Para habilitação ao exercício dos trabalhos de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, a prova de conhecimentos teóricos incluída no exame deve abranger, para além, das matérias elencadas nos números anteriores, pelo menos, as seguintes matérias:

- a) Princípios de Relatos financeiros;
- b) Estatística;
- c) Direito societário;
- d) Normas Internacionais de Gestão de Qualidade;
- e) Normas de auditoria e de garantia de fiabilidade;
- f) Ética e Deontologia profissional;
- g) Tecnologias de informação e sistemas informáticos;
- h) Normas de Internacionais de auditoria e de garantia de fiabilidade;
- i) Matemática;
- j) Requisitos e normas relativos à elaboração do relato de sustentabilidade anual e a nível consolidado;
- k) Análise de sustentabilidade;
- l) Processos relativos ao dever de diligência no que respeita a questões de sustentabilidade;
- m) Requisitos legais e normas de garantia de fiabilidade relativos ao relato de sustentabilidade.

**Fundamento:** Na proposta inicial as matérias que poderiam ser sujeitas a prova de conhecimento para habilitação ao exercício dos trabalhos de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, eram manifestamente e gritantemente insuficientes. Todas estas matérias que elencamos, são as que consideramos nucleares para o exercício dessa função, e que podemos comprovar detalhadamente. Obviamente que a sua densificação terá que ter em conta a especificidade do exercício desses trabalhos de fiabilidade. A realização de trabalhos de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, é um trabalho exigente e complexo, com a



necessidade de conhecimentos transversais, e não um trabalho ‘menor’, em que o auditor só tem necessidade de conhecimentos muito específicos e limitados sobre sustentabilidade.

Artigo 157.º n. 2º alínea b)

(...)

b) No caso de auditor do relato de sustentabilidade, oito meses, com o mínimo de 525 horas, decorrendo pelo menos dois terços do tempo junto de um patrono, que seja auditor do relato de sustentabilidade, sociedade de auditores do relato de sustentabilidade, revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, habilitados para o exercício dos trabalhos de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

***Proposta da OROC:***

Artigo 157.º n. 2º alínea b)

(...)

b) No caso de auditor do relato de sustentabilidade, um ano e com o mínimo de 700 horas, decorrendo pelo menos dois terços do tempo junto de um patrono, que seja auditor do relato de sustentabilidade, sociedade de auditores do relato de sustentabilidade, revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, habilitados para o exercício dos trabalhos de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

**Fundamento:** A Diretiva exige requisitos equivalentes pois estabelece um estágio mínimo de 1 ano. Preconiza-se assim um regime idêntico ao estágio do ROC que é de três anos, em que um será dedicado á sustentabilidade.





Artigo 172.º n. 6º alínea a)

6 - No que diz respeito às sociedades de revisores oficiais de contas e às associações de sociedades de revisores oficiais de contas, bem como às sociedades de auditores do relato de sustentabilidade e às associações das sociedades de auditores do relato de sustentabilidade, o registo público contém as seguintes informações:

- a) Firma ou denominação, sede social, endereço eletrónico, número do registo e tratando-se de sociedades de revisores oficiais de contas e respetivas associações, indicação da capacidade para exercer ou não trabalhos de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

***Proposta da OROC:***

Artigo 172.º n. 6º alínea a)

6 - No que diz respeito às sociedades de revisores oficiais de contas e às associações de sociedades de revisores oficiais de contas, o registo público contém as seguintes informações:

- a) Firma ou denominação, sede social, endereço eletrónico, número do registo.  
(...)

**Fundamento:** As SROC estão sempre habilitadas a prestar todos os serviços (auditoria financeira e auditoria a relatórios de sustentabilidade).



Artigo 173.º n. 3º alínea b)

b) Ser redigidas em português, inglês ou em qualquer outra língua ou línguas oficiais da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu desde que acompanhadas por tradução certificada.

**Proposta da OROC:**

Artigo 173.º n. 3º alínea b)

(...)

b) Ser redigidas em português, ou em qualquer outra língua ou línguas oficiais da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu desde que acompanhadas por tradução certificada.

**Fundamento:** Manter a redação dos EOROC, sem excecionar o inglês, dado que todos estão incluídos na generalidade de línguas oficiais da União Europeia.

Artigo 182.º

Provas de aptidão

1 – As provas de aptidão são efetuadas nos termos do regulamento de inscrição e de exame, em língua portuguesa, e incidem obrigatoriamente sobre as matérias jurídicas que integram o respetivo programa, incluindo fiscalidade e sustentabilidade, se aplicável.

**Proposta da OROC:**

Artigo 182.º

Provas de aptidão

1 – As provas de aptidão são efetuadas nos termos do regulamento de inscrição e de exame, em língua portuguesa, e incidem obrigatoriamente sobre as matérias jurídicas que integram o respetivo programa, incluindo fiscalidade.



**Fundamento:** Sendo a matéria de sustentabilidade uma matéria europeia, tal não necessita de ser avaliado supletivamente.

#### IV)

**No que respeita ao artigo 15º da Proposta do Anteprojeto, nomeadamente:**

##### Artigo 15.º

Regime transitório sobre normas de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade  
Enquanto não forem adotadas pela Comissão de Europeia as normas de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, aplicam-se as normas e orientações que a CMVM definir para o efeito.

**Proposta da OROC:**

##### Artigo 15.º

Regime transitório sobre normas de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade  
Enquanto não forem adotadas pela Comissão de Europeia as normas de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, aplicam-se as normas internacionais emitidas pelo IAASB sobre a matéria.

**Fundamento:** Manter a aplicação das normas internacionais do IFAC / IAASB.



V)

**No que respeita ao artigo 19º da Proposta do Anteprojeto, nomeadamente:**

Artigo 19.º

Produção de efeitos das normas relativas a revisores oficiais de contas e auditores do relato de sustentabilidade

- 1 - As normas introduzidas pelo presente diploma em matéria de acesso, exercício, disciplina, supervisão e sanção dos revisores oficiais de contas e dos auditores do relato de sustentabilidade e respetivas sociedades aplicam-se aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024.
  - 2 - (...)
  - 3 - (...)
  - 4 - Os auditores do relato de sustentabilidade e os revisores oficiais de contas referidos nos n.ºs 2 e 3 adquirem os conhecimentos necessários em matéria de auditoria do relato de sustentabilidade e de garantia de fiabilidade através de formação contínua, a qual deve garantir aos seus destinatários um nível equiparado de conhecimentos face aos profissionais que integrem estas profissões e que se encontrem habilitados a exercer auditoria do relato de sustentabilidade, devendo ser fixado pela CMVM, ouvida a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o número de horas mínimo dessa formação e o prazo para a sua conclusão.
- (...)

**Proposta da OROC:**

Artigo 19.º

Produção de efeitos das normas relativas a revisores oficiais de contas

- 1 - As normas introduzidas pelo presente diploma em matéria de acesso, exercício, disciplina, supervisão e sanção dos revisores oficiais de contas e respetivas sociedades aplicam-se aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2025.



2 - (...)

3 - (...)

4- Os auditores do relato de sustentabilidade e os revisores oficiais de contas referidos nos n.ºs 2 e 3 adquirem os conhecimentos necessários em matéria de auditoria do relato de sustentabilidade e de garantia de fiabilidade através de formação contínua, a qual deve garantir aos seus destinatários um nível equiparado de conhecimentos face aos profissionais que integrem estas profissões e que se encontrem habilitados a exercer auditoria do relato de sustentabilidade, devendo ser fixado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, ouvida a CMVM, o número de horas mínimo dessa formação para poder aceitar os respetivos trabalhos, nos termos da ISQM 1.

(...)

**Fundamento:** Quanto á epígrafe, entendemos que não tem praticabilidade a referência aos ARS. Relativamente ao n.º 1 um chama-se a atenção para o prazo. Relativamente ao n.º 4 chama-se a atenção para a questão da formação prática obrigatória por parte dos ROC.

Trata-se de questões cujo poder regulamentar, cabe única e exclusivamente á Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos da Diretiva, pelo que qualquer outra opção será uma ingerência clara.

**Lisboa, 9 de dezembro de 2024**

**Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**